



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo n.º:</b>	SEI-E-22/007.240/2019
<b>Companhia:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	OFÍCIO N.º. 188/2019 - 4ª PJDC- INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º. 243/2019 - MPRJ 2019.00079121. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA ESTRADA DO GUANUMBI, FREGUESIA/JACAREPAGUÁ.
<b>Sessão:</b>	26/11/2020

Trata-se de processo iniciado através do OFÍCIO N.º. 188/2019 - 4ª PJDC- INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º. 243/2019 - MPRJ 2019.00079121, para apurar suposta irregularidade no fornecimento de água na Estrada do Guanumbi, Freguesia/Jacarepaguá.

De acordo com os Comunicantes, “*todo ano no verão temos tido problema com o abastecimento de água pela CEDAE na Estrada do Guanumbi, 630. Este verão, desde meado de dezembro de 2018, que estamos com esse problema, tendo que contratar diversos carros pipa, onerando o nosso orçamento. Não temos nenhuma resposta da CEDAE. Após a construção do condomínio Bourgone na mesma rua a situação piorou e não sou técnico, mas me parece que a logística da CEDAE não acompanhou a evolução do bairro. Espero que o Ministério Público possa nos ajudar nessa questão. Atenciosamente, Rafael.*”

Anexo ao Inquérito Civil, constam diversos registros de reclamações dos Usuários, inclusive na Ouvidoria Geral da CEDAE, em meados de dezembro de 2018 e janeiro de 2019, relatando “*serviço precário de*

*fornecimento de recurso essencial.”*

Enviado Ofício AGENERSA/PRESI 265/2019, solicitando informações da CEDAE sobre a reclamação registrada em sua Ouvidoria e no MPRJ, o que foi informado à 4ª PJDC por meio do Ofício AGENERSA/PRESI 302/2019.

A CEDAE, por meio do OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 148/2019, informa que: *“o abastecimento do condomínio em questão já foi normalizado, tendo havido apenas um pequeno período de instabilidade no sistema que diminuiu o abastecimento no local, sendo que a CEDAE encaminhou carro-pipa para o Condomínio, de modo a minimizar qualquer transtorno”*, anexando aos autos gráfico de consumo, bem como declarações de entrega do volume fornecido por carro-pipa assinadas pelos moradores da referida localidade.

Distribuído o presente processo regulatório para a Relatoria do então Conselheiro Luigi Eduardo Troisi – Resolução AGENERSA CODIR Nº 670/2019 em 11/04/2019.

Em 02/04/2019 foi registrada nova reclamação na 4ª PJDC/MPRJ, informando que: *“o abastecimento de água por parte da CEDAE continua de forma precária e irregular, prejudicando de inúmeras formas as 314 famílias que residem neste condomínio, aumentando a inadimplência, ocasionando a devolução de imóveis alugados e aumentando a oferta de imóveis à venda, desvalorizando demais nosso patrimônio e nos impondo péssimas condições, principalmente no alto verão. Informo, ainda, que o controle de entrada de água é diário e que para cada dia em que o abastecimento se faz precário, temos aberto protocolo na CEDAE, sem nenhuma solução ou explicação para a situação.”*

O trâmite processual foi informado à 4ª PJDC por meio dos Ofícios AGENERSA/PRESI 428/2019, de 22/05/2019, 561/2019 de 11/07/2019, 659/2019 de 22/08/2019 e 791/2019 de 23/10/2019.

Na Reunião Interna realizada pelo CODIR desta AGENERSA, em 03/09/2019, restou decidido o apensamento do processo regulatório E-22/007.297/2019, que era de Relatoria do Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro, vez que tem por objeto a mesma reclamação, ensejando litispendência, e, conseqüentemente, julgamento conjunto.

O Relatório de Visita CASAN nº 009/2020 informa, em 10/01/2020, que: *“com base nas informações contidas nos autos e na visita técnica realizada, com a constatação de que o problema devidamente resolvido pela Companhia.”*

Enviado Ofício AGENERSA/CODIR/LT 021/2020, solicitando manifestação, a CEDAE, por meio do Ofício CEDAE ADPR 37 Nº 071/2020, ratifica as informações anteriores, atestando que: *“não obstante as variações relacionadas ao abastecimento no período do verão, a CEDAE comprovou que forneceu o abastecimento por carro pipa ao logradouro, de forma que os moradores não sofreram com desabastecimento, conforme extensa cópia de boletas às fls. 15/70, frisando que a CASAN corrobora com a CEDAE, ressaltando que o IC PJDC Nº. 243/2019 foi arquivado.”*

Encaminhados os autos à Procuradoria, em 18/02/2020, foi solicitado à CASAN que: *“em razão das informações da usuária serem posteriores à vistoria técnica da CASAN realizada em 22/01/2019, motivo pelo qual julga necessário o pronunciamento da referida Câmara sobre as alegações, confirmando qual foi de fato o período de abastecimento irregular, assim como a data da sua solução, e esclarecendo se a CEDAE tomou as providências necessárias para minimizar a situação descrita, ou seja, se agiu de forma diligente até a normalização da situação, tomando por base as Declarações de Entrega do Volume fornecido por carro-pipa de fls. 45/81 (do presente processo) e de fls. 15/70 (processo nº E-22/007/297/2019).”*

A CASAN, através do PARECER TÉCNICO AGENERSA/CASAN Nº 043/2020, informa que houve erro material na data da vistoria, que ocorreu, na verdade, em 22/01/2020 e não 22/01/2019 e que: *“não ocorreu, de fato, falta de água, mas sim, abastecimento intermitente registrado pela própria usuária reclamante, quando informa que desde o dia 04/01/2019, o condomínio está com fornecimento precário e irregular; sendo suprido, mesmo a contragosto, com carros-pipa da CEDAE e contratando diversos outros fornecedores particulares para a necessidade de consumo do Condomínio. Em ambos os processo, a CEDAE apresenta material comprobatório de fornecimento de carros-pipa ao longo do período da reclamação, e que em diversas ocasiões o fornecimento foi negado pelo fato de o Condomínio estar devidamente abastecido, com a cisterna cheia.”*

Encerrado o trâmite físico do processo em 09/07/2020, o que foi informado à CEDAE através do Of.AGENERSA/SECEX SEI Nº46, de 24/06/2020.

Distribuído o processo para Relatoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo em 23/09/2020, conforme RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 741/2020.

A Procuradoria, em seu parecer de 28/10/2020: *“corroborando integralmente o Parecer Técnico elaborado pela CASAN, que é a Câmara Técnica com larga expertise acerca da matéria em debate. Restou comprovado, de fato, a intermitência no abastecimento de água no Condomínio supracitado, sem que houvesse, entretanto, prejuízo aos moradores do local, usuários do serviço público de abastecimento de água, tendo em vista que, durante todo o período a CEDAE supriu o abastecimento por meio de carros-pipa, conforme bem destacou a CASAN em sua manifestação.”*

E com fundamento na Lei 8987/95, bem como no Decreto nº 45.344/2015, a Procuradoria conclui: *“opinamos pelo encerramento e arquivamento do feito, sem aplicação de penalidade à CEDAE, ante a inocorrência de descumprimento ao Contrato de Concessão.*

*Por fim, após apreciação destes autos em Sessão Regulatória, sugerimos que seja oficiado ao MP/RJ, para informar ao órgão ministerial o resultado final do Processo.”*

Enviado Ofício[1] de Razões Finais para a CEDAE e liberado acesso externo conforme solicitação[2] em 10/11/2020.

Em suas Razões Finais[3], a CEDAE, após breve relatório, ratifica suas alegações anteriores, salientando que: *“houve intermitência em período apenas excepcional, diante do comprovado. Ademais, a intermitência foi contornada e compensada com o fornecimento de carros-pipa, inclusive, com recusa por parte do condomínio quando a cisterna se encontrava cheia, assim, também apontou a CASAN em seu parecer técnico.”*

Em sua conclusão, a CEDAE afirma que: *“comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela. Sendo assim, requer esse Íncrito Conselho da AGENERSA delibere pelo encerramento do presente processo.”*

É o Relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

---

[1] Of.AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI N°33, de 06/11/2020; Of.AGENERSA/SECEX SEI N°1022, de 09/11/2020.

[2] Ofício CEDAE ADPR-37 N° 418/2020, de 06/11/2020 (SEI-220007/001942/2020).

[3] OFÍCIO CEDAE ADPR 37 N° 448/2020, de 16/11/2020.

Rio de Janeiro, 26 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **10826403** e o código CRC **87F32AB9**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 15/2020/CJCSA/CODIR-03/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.240/2019**

**INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE**

<b>Processo nº.:</b>	SEI-E-22/007.240/2019
<b>Companhia:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	OFÍCIO Nº. 188/2019 - 4ª PJDC- INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 243/2019 - MPRJ 2019.00079121. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA ESTRADA DO GUANUMBI, FREGUESIA/JACAREPAGUÁ.
<b>Sessão:</b>	26/11/2020

Trata-se de processo iniciado através do OFÍCIO Nº. 188/2019 da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro[1], com o fim de apurar suposta irregularidade no fornecimento de água na Estrada do Guanumbi, Freguesia/Jacarepaguá.

De acordo com a comunicação eletrônica enviada à Ouvidoria do MPRJ, *“todo ano no verão se verifica problema com o abastecimento de água pela CEDAE na Estrada do Guanumbi, 630.”*

Conforme consta no relatório do presente processo, a CEDAE[2] anexou aos autos gráfico de consumo, bem como declarações de entrega do volume fornecido por carro-pipa assinadas pelos moradores da referida localidade e afirmou que: *“o abastecimento do condomínio em questão já foi normalizado, tendo havido apenas*

*um pequeno período de instabilidade no sistema que diminuiu o abastecimento no local, sendo que a CEDAE encaminhou carro-pipa para o Condomínio, de modo a minimizar qualquer transtorno.”*

Em prosseguimento à instrução processual, a CASAN[3] atestou que *"não ocorreu, de fato, falta de água, mas sim, abastecimento intermitente registrado pela própria reclamante"*, sendo certo que restou comprovada a contratação pela CEDAE de carros-pipa, próprios e de outros fornecedores particulares, para suprir a necessidade de consumo do Condomínio.

Vale ressaltar que, apesar do fornecimento de água por carros-pipa não ser o ideal, cumpre a normativa vigente em casos de excepcionalidade na irregularidade do abastecimento, tendo a CEDAE, de acordo com a CASAN, *"apresentado material comprobatório de fornecimento de carros-pipa ao longo do período da reclamação, e que em diversas ocasiões o fornecimento foi negado pelo fato de o Condomínio estar devidamente abastecido, com a cisterna cheia.”*

Corroborando com o Parecer Técnico da CASAN, a Procuradoria aduz que *"é a Câmara Técnica com larga expertise acerca da matéria em debate. Restou comprovado, de fato, a intermitência no abastecimento de água no Condomínio supracitado, sem que houvesse, entretanto, prejuízo aos moradores do local, usuários do serviço público de abastecimento de água, tendo em vista que, durante todo o período a CEDAE supriu o abastecimento por meio de carros-pipa, conforme bem destacou a CASAN em sua manifestação.”*

E com fundamento na Lei 8987/95, bem como no Decreto nº 45.344/2015, a Procuradoria conclui: *“pelo encerramento e arquivamento do feito, sem aplicação de penalidade à CEDAE, ante a inocorrência de descumprimento ao Contrato de Concessão. E, após apreciação destes autos em Sessão Regulatória, sugere que seja oficiado ao MP/RJ, para informar ao órgão ministerial o resultado final do processo.”*

Diante do acima exposto, voto por:

1. Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CASAN e Procuradoria;

2. Encaminhar cópia desta decisão, para a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

[1] INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 243/2019 - MPRJ 2019.00079121.

[2] OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 148/2019.

[3] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CASAN Nº 043/20.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **10826847** e o código CRC **28ACC7B2**.

Referência: Processo nº E-22/007.240/2019

SEI nº 10826847



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**CEDAE. OFÍCIO N.º. 188/2019 - 4ª PJDC- INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º. 243/2019 - MPRJ 2019.00079121. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA ESTRADA DO GUANUMBI, FREGUESIA/JACAREPAGUÁ.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-E-22/007.240/2019, por unanimidade,**

### **DELIBERA:**

**Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CASAN e Procuradoria;**

**Art. 2º - Encaminhar cópia desta decisão, para a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;**

**Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020.**

**Tiago Mohamed Monteiro**

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro Presidente

Conselheiro

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 26 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **10827065** e o código CRC **AEFE50C7**.

Referência: Processo nº E-22/007.240/2019

SEI nº 10827065

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA GERENTE  
DE 26/11/2020

PROC. SEI Nº E-01/060/001058/2015 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 2º quinquênio (período base de 24/07/2015 a 28/07/2020), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, à servidora BÁRBARA RODRIGUES PAVÃO, Especialista em Previdência Social, ID nº 43851126, para usufruto em data oportuna.

Id: 2287696

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4143  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CAJ. CARTA CAJ  
226/2020 - AÇÕES DA CONCESSIONÁRIA  
ÁGUAS DE JUTURNAIBA CONTRA O CORO-  
NAVIRUS (COVID 19).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-  
do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-  
220007/000643/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na presta-  
ção de serviço pela concessionária, com fundamento nos Pareceres  
Técnicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro- Relator

Id: 2287739

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4144  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2018002770 - CEDAE. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-  
do em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
12/003/100234/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA  
nº 3.843, de 30 de maio de 2019, porque tempestivo, para no mérito,  
negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro- Relator

VOGAL  
ausente

Id: 2287740

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4145  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OCORRÊNCIA  
Nº 547911, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA  
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
22/007/491/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no im-  
porte de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu fa-  
turação nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data  
da infração o dia 20/03/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, § 1º  
e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº  
45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Nor-  
mativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço pú-  
blico inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na  
Ocorrência nº 547911.

Art.2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET,  
a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Ins-  
trução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287741

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4146  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OFÍCIO Nº  
547/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC  
Nº 523/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
22/007/549/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no im-  
porte de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu fa-  
turação nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da  
infração o dia 23/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, § 1º e  
31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº  
45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Nor-  
mativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço pú-  
blico inadequado e, consequentemente, no que se refere aos fatos  
dispostos no Inquérito Civil nº. 547/2019 - MPRJ nº 2019.0053993.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET,  
a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Ins-  
trução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de  
Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
da Capital.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287742

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4147  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OFÍCIO Nº  
767/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC  
Nº 785/2019 - 2019.00605382 - OF. AGENER-  
SA/PRESI Nº 678/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
22/007/628/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista a decisão pro-  
ferida no Regulamento SEI nº E-22.007/556/2019 e a hipótese de co-  
nexão observada.

Art. 2º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de  
Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
da Capital.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua  
publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287743

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4148  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 235/2018 - 4ª  
PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 401/2018.  
OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA  
DA AGENERSA Nº 2017005032.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-  
do em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
12/003/244/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no im-  
porte de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu último  
faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data  
da infração o dia 17/07/2017, pelo descumprimento do art. 4º da  
Lei 13.460/2017, combinado com artigos 2º e 6º, §1º do Decreto nº  
45.344/15 e artigo 15, II e artigo 22, IV, da Instrução Normativa AGE-  
NERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação de serviços por  
parte da CEDAE no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a  
lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução  
Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a decisão exarada no presente processo  
abarque os Processos AGENERSA SEI nº E-22/007/689/2019 e SEI  
nº E-22/007/432/2019 aqui apensados.

Art. 4º - Determinar à SECEX que oficie à 4ª Promotoria de Justiça  
de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Ca-  
pital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada  
no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem co-  
mo link com cópia integral do presente processo.

Art. 5º - Determinar à SECEX que oficie à 5ª Promotoria de Justiça  
de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Ca-  
pital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada  
no presente, vinculada aos Processos AGENERSA SEI nº E-  
22/007/689/2019 e SEI nº E-22/007/432/2019 (apensos), lhe encami-  
nhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral  
do presente processo.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

VOGAL  
ausente

Id: 2287744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4149  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CEDAE. OFÍCIO Nº 188/2019 - 4ª PJDC- IN-  
QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 243/2019 - MPRJ  
2019.00079121. SUPOSTA IRREGULARIDADE  
NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA ESTRADA  
DO GUANUMBI, FREGUESIA/JACAREPAGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-  
do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI nº E-  
22/007.240/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na presta-  
ção de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Téc-  
nicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Encaminhar cópia desta decisão, para a 4ª Promotoria de  
Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte -  
Núcleo Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

Id: 2287745

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4150  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PLANO DE CONTINGÊNCIA CEDAE EMBAR-  
GOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
22/007/120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pela CE-  
DAE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, eis que  
tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de  
motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287746

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4151  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E OFERECE-  
MENTO DE SERVIÇOS DE GNS DENTRO DAS  
DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS  
CEG E CEG RIO. ANALISANDO, INCLUSIVE,  
QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E  
PRODUTOS DA TERCÉIRIZADA NAS CONTAS  
DOS USUÁRIOS. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
12/003/214/2018, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pelas Con-  
cessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA  
nº 4.112/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento  
ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de  
omissão requerida.

Art. 2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287748

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS  
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E  
METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO INTERNA CODIR Nº 17  
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS S/A - NOTI-  
FICAÇÃO PODER CONCEDENTE - MANUTEN-  
ÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AQUA-  
VIÁRIOS DE PASSAGEIROS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVI-  
ÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,  
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições  
legais, contratuais e regimentais, tendo em vista o que consta do Pro-  
cesso nº SEI-220008/0001290/2020, por unanimidade dos Conselhe-  
iros presentes na 23ª Reunião Interna Extraordinária de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º - Notificar o Poder Concedente, determinando que, no prazo  
de 05 (cinco) dias, comunique esta Agência Reguladora as efetivas  
providências que vem sendo tomadas pelo Poder Concedente para a  
manutenção da prestação dos serviços aquaviários de passageiros, in-